

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07010000488/18	21/09/2018 13:51:46	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339215-6 / JERONIMO GUILHERME DE PAULA		2.2 CPF/CNPJ: 330.232.748-00	
2.3 Endereço: AVENIDA LEOPOLDO CARLOS DE OLIVEIRA, 509		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MIGUELOPOLIS		2.6 UF: SP	2.7 CEP: 14.530-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail: focoagroambiental@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339215-6 / JERONIMO GUILHERME DE PAULA		3.2 CPF/CNPJ: 330.232.748-00	
3.3 Endereço: AVENIDA LEOPOLDO CARLOS DE OLIVEIRA, 509		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: MIGUELOPOLIS		3.6 UF: SP	3.7 CEP: 14.530-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail: focoagroambiental@hotmail.com		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

1 Denominação: Fazenda Bom Jesus		4.2 Área Total (ha): 717,5412	
4.3 Município/Distrito: ARINOS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: XXXXX Livro: XXX Folha: XX Comarca: ARINOS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 412.340	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.227.426	Fuso: 23L	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5, Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 59,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Arado	717,5412
Total	717,5412
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	196,6004
Infra-estrutura	7,0141
Total	203,6145

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	18,7992			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade		
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	31,3288	ha		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	3,2531	ha		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,2180	ha		
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	200,0000	un		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade		
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	31,3288	ha		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	3,2531	ha		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,2180	ha		
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	200,0000	un		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)			
Cerrado			134,7999	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)			
Cerrado			34,7979	
utro - Área de Pastagem			100,0000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	413.000	8.225.000
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	411.267	8.223.347
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	413.233	8.223.642
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	412.254	8.225.733
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Nativa - sem exploração econômica	Alteração de localização de reserva legal		31,3288	
Agricultura	Corte de árvores isoladas nativas em área de pa		100,0000	
Infra-estrutura	Instalação de projeto de infraestrutura (		3,4712	
Total			134,8000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Comercialização in natura e uso na	184,04	M3	
MADEIRA BRANCA	Achas e moirões	60,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta.

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural - Ponto de referência pastagem

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) Histórico:

Data da formalização do processo: 19/09/2018

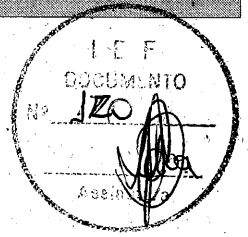
Data da Vistoria: 25/01/2019

Data do pedido de informações complementares: 01/02/2019

Data de entrega das informações complementares: 29/03/2019

Data da emissão do parecer técnico: 02/04/2019

FCE Eletrônico : Não Passível de Licenciamento Ambiental (fls.22-24)



2) Objetivo e justificativas: Avaliar requerimento (fls. 83-84) para a alteração de 31,3288ha de reserva legal, alteração do uso do solo em 3,2531ha com intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,2180 ha em área de preservação permanente e corte ou aproveitamento de 200 árvores nativas vivas que estão localizadas em 100 ha de pastagem no empreendimento Fazenda Bom Jesus, imóvel localizado no município de Arinos MG.

3) Caracterização do empreendimento:

3.1) Atividades desenvolvidas no empreendimento: Agricultura.

2) Descrição do uso e ocupação do solo: O empreendimento Fazenda Bom Jesus na região do Ribeirão Areia no município de Arinos, conforme o ponto (23K) 412.254 / 8.225.733. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, que faz parte da (SF8) Sub Bacia do Rio Urucuia. A topografia é plana em toda extensão do imóvel com aptidão para agricultura. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco – arenosa. A área total do imóvel é de 717,5412 ha, medida equivalente a 11,0390 módulos fiscais, conforme consta nas matrículas e requerimento apresentado (fls. 83-84). A área demarcada no campo é a mesma que consta nas certidões. A área útil do imóvel é de 203,6145ha (pastagem, agricultura, carreador, adutora, silvicultura, estrada, rede elétrica e pátio). O empreendimento possui reserva legal regularizada, sendo uma área 150,8967ha, sendo maior que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel. A reserva legal é constituída por um fragmento de cerrado intacto, sendo ponto considerado prioritário para a preservação ambiental, devido estar conectado as áreas de preservação permanente do Ribeirão Areia. As pps estão cobertas com vegetação nativa e preservadas. O total de área de preservação permanente é de 18,7992ha, conforme CAR apresentado (fls.25-27; ART: 60). O empreendimento se enquadra com Não Passível de Licenciamento (fls.22-24).

3.3) Descrição e uso dos recursos hídricos: Cabe ressaltar que as áreas de preservação permanente do Ribeirão Areia estão cobertas com vegetação nativa e preservadas.

3.4) Descrição do bioma: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sentido restrito e campo cerrado.

4) Reserva legal: A reserva legal se encontra regularizada no imóvel matriz, possui área total de 150,8967ha, não menos que 20% da área total do empreendimento, predomina o cerrado típico da região, localizado em fragmento único, ligando a área de preservação permanente Ribeirão de Areia, importante ponto para ser preservado (ponto de referência 23K 413.154 / 8.224.382. Para a proteção da reserva legal, há necessidade de uma condicionante de cercamento, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas: Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

5) Cadastro Ambiental Rural (CAR): O empreendimento Fazenda Bom Jesus está cadastrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel (fls. fls.25-27; ART: 60). As informações inseridas no CAR são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois há compatibilidade com a realidade constatada no campo.

6) Características ambientais:

6.1) Classe de solo: Predomina o Latossolo Vermelho Amarelo (LVA), assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a "fixar" menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.

6.2) Vegetação: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente na maior parte, mas ocorre fragmentos de campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.

6.3) Principais características do clima do Cerrado: No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.

Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.

Índice Pluviométrico (chuvas) e umidade: A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca,

período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o surgimento de incêndios.



Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual.

7) Área de Preservação Permanente: De acordo com o CAR apresentado, as áreas de preservação permanente ocupam 18,7992ha, sendo constituída formada pela mata ciliar do Ribeirão Areia. Cabe informar que as apps estão cobertas com vegetação nativa, sendo a formação florestal predominante o cerrado sentido restrito (fls.25-27; ART: 60). Para a proteção das apps, há necessidade de uma condicionante de cercamento, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas: Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

8) Intervenções : O requerimento apresentado requer 4 (quatro) intervenções ambientais distintas, conforme item abaixo.

8-1) Intervenção ambiental: O requerimento apresentado requer alteração de localização de reserva legal de 31,3288ha, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo 3,2531ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,2180ha e corte ou aproveitamento de 200 (duzentos) árvores isoladas nativas vivas (fls. 22-24).

9) Análise da intervenção requerida:

9.1) Informo que o empreendimento Fazenda Bom Jesus, localizado no município de Arinos MG, foi autuado por desmatamento ilegal em uma área de 148ha de vegetação nativa do tipo cerrado. De acordo com o auto de infração (fls.77-80), foram apreendidos 30 estéreos de lenha nativa. Segundo os agentes fiscalizadores, o material lenhoso se encontra espalhado no local. O empreendedor apresentou um novo recurso administrativo, junto ao órgão ambiental competente, que aguarda julgamento. Cabe destacar ainda, que não foi encontrado material lenhoso na área objeto do requerimento. Outro aspecto a ser considerado, sobre o corte isolados de árvores nativas em uma de pastagem de 100ha para implantação de projeto de agricultura, informo que a referida área foi aberta com autorização do órgão ambiental, através de processos administrativos que constam nos arquivos do IEF.

9-2) Após vistoriar o local, foi constatado que a área de 31,3288ha de reserva legal requisitada para relocação, se encontra localizado em um fragmento de cerrado em regeneração de pouca relevância para ser preservado, de acordo com o ponto de referência (23K) 412.472 / 8.223.980. O empreendedor apresentou uma nova proposta de reserva, sendo uma de 33,7550ha área, com a predominância de cerrado intacto, com uma biodiversidade mais rica de maior relevância para ser preservada, conforme ponto de referência (23K) 413.000 / 8.225.000. A nova reserva se encontra no mesmo empreendimento, anexado ao remanescente de reserva legal. A proposta apresentada para a mudança da parcela de reserva legal é passível de ser aceita pelo órgão ambiental, pois apresenta ganho ambiental significativo. O Novo Código Florestal de Minas Gerais, através da Lei 209922/2013, permite a alteração de localização da área de reserva legal nos empreendimentos rurais, conforme descreve o artigo abaixo: Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento. A proposta em questão está em acordo com a legislação vigente, por isso é passível de deferimento.

9-3) No mesmo requerimento (fls. 22-24) há um pedido para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 3,2531 ha de cerrado sentido restrito em estágio regeneração para fins de alocação de pivot central. Os fragmentos de cerrado estão localizados nos pontos: FRAG I - 0,2628ha: (23K) 412.296 / 8.226.527; FRAG II - 0,1463ha: (23K) 412.030 / 8.226.200; FRAG III: 2,844ha: (23K) 411.267 / 8.223.347. A área requerida para alteração do uso do solo é passível de concessão de autorização para intervenção ambiental, devido se tratar de um cerrado comum em estágio de regeneração com aptidão para agricultura. Por se tratar de uma área destinada para agricultura, todas as árvores serão retiradas. O rendimento médio de material lenhoso foi estimado em 18 estéreos/ha, medida equivalente a 12 ha metros cúbicos, conforme estimativa do técnico vistoriante. Na área de 3,2531 ha passível de autorização estima-se um volume de 58,5558 estéreos de material lenhoso, medida equivalente a 39,0372 metros cúbicos. A finalidade da lenha é para a comercialização in natura e uso na propriedade. A área requerida para alteração do uso do solo é passível de concessão de autorização para intervenção ambiental, devido se tratar de um cerrado comum, com predominância de cerrado em estágio inicial de regeneração, com baixo rendimento de material lenhoso e com uma área que apresenta aptidão para agricultura. O Plano de Utilização Pretendida foi elaborado pelo tecnólogo em produção de grãos, Carlos César de Sousa Landim, registro no CREA nº 197497/D. De acordo com o Atlas Biodiversitas a área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema / especial, em relação a prioridade para conservação (fonte: Fundação Biodiversitas). Não há alternativa locacional para a área requerida para alteração do uso do solo para agricultura.

9-4) Quanto à intervenção em 0,2180 ha de área preservação permanente (fls.22-24), foi constatado que a área está localizada na APP do ribeirão Areia, conforme o ponto de referência (23K) 413.233 / 8.223.642. A área objeto da intervenção trata-se de uma formação florestal do tipo cerrado sentido restrito. O rendimento de material lenhoso foi estimado em 9 estéreos, medida equivalente a 6 metros cúbicos. Não há alternativa técnica locacional para o projeto. O caso em questão trata-se como uma obra de interesse social. A Lei 20922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais) autoriza intervenção em APP para o caso em tela, conforme art.12 c/c art. 3º, II, e.

Para atender a Resolução Conama 369/2006, foi apresentada uma proposta (fls.85-114) para a recuperação de 0,2312ha de área de preservação permanente da mata ciliar ribeirão Areia, sendo o método a ser utilizado o de plantio para enriquecimento da mata nativa. A referida proposta para a recuperação está localizada no mesmo empreendimento Fazenda Bom Jesus, região do ribeirão Areia, (Arinos MG), sendo o ponto de referência (23K) 413.349 / 8.223.848. O Projeto Técnico Para a Reconstituição da Flora (PTRF) é passível de ser aceito pelo o órgão ambiental competente.

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA) somente produzirá seus efeitos se acompanhado da

competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018 e licença ambiental simplificada (Não Passível), nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

A proposta apresentada é passível de ser aceita pelo órgão ambiental competente, pois está em acordo com a legislação vigente.

9.5) Em relação ao pedido de corte ou aproveitamento de 200 árvores isoladas nativas vivas (fls.) que se encontram distribuídas em pontos diversos (ponto de referência 23K 412.254 / 8.225.733) em uma área de pastagem de 100 ha, conforme censo florestal apresentado (fls. 30-60). De acordo com a proposta apresentada, a supressão das árvores é necessário para a instalação de Pivô para irrigação. Predominam espécies nativas comuns ao cerrado, conforme descreve a planilha de campo. Cabe destacar a presença de árvores das espécies (Caryocar brasilienses) pequi e (Tabebuia sp) ipê amarelo que são consideradas pela legislação vigente de corte restrito. Observou-se no local, que a área de pastagem objeto de intervenção (pontos onde estão as árvores nativas vivas) foi alterada antes de 22 de Julho de 2008. O rendimento total de material lenhoso foi estimado em 199 metros cúbicos (60 metros cúbicos par rendimento de espécies para o uso nobre e 139 metros cúbicos de lenha). O aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal será destinado para a comercialização in natura e uso na própria propriedade. O Plano de Utilização Pretendida foi elaborado pelo tecnólogo em produção de grãos, Carlos César de Sousa Landim, registro no CREA nº 197497/D.

A LEI Nº 20.308, de 27 DE JULHO de 2012, altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequi (Caryocar brasiliense), e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma", artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

t. 2º - A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

O Projeto Técnico de Recomposição de Flora foi elaborado pelo técnico em agropecuária, João Carlos Ornelas Valadares, registro no CREA nº 28.669/TD (fls. 85-115).

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Diante da situação, manifesto pelo o deferimento do corte ou aproveitamento das 200 árvores isoladas nativas vivas, conforme consta no requerimento apresentado.

9-2) Descrição da área: O relevo é plano em toda extensão da área passível de intervenção ambiental, mas há necessidade de construção de terraços e bacia de contenção em alguns pontos para conter o processo erosivo.

10) Impactos gerados:

A retirada da vegetação nativa predispõe o solo ao processo erosivo;

Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a extinção de espécies da fauna e espécies florestais;

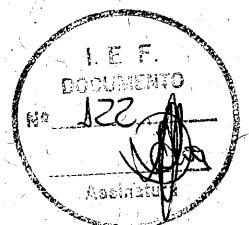
Alteração na paisagem natural;

Alteração no microclima.

10-1) Medida mitigadoras: (campo 16)

11) Resumo com volumes sugeridos para deferimento:

11-1) Área requerida e passível de intervenção: Alteração de localização de 31,3288ha reserva legal, intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo 3,2531ha, intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,2180 ha em área de preservação permanente e corte ou aproveitamento de 200 árvores nativas



vivas em 100 ha de pastagem.

Obs: Considerando a somatória de material lenhoso referente a todas intervenções requeridas, em uma área total de 106,4612ha:

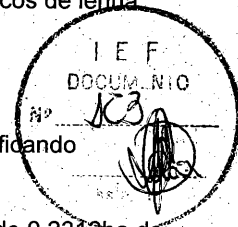
11-2) Rendimento médio estimado de material lenhoso por ha: 3,45 estéreos/ha; 2,3º metros cúbicos / ha.

1-3) Rendimento estimado de material lenhoso para área total: 276,0558 estéreos de lenha; 184,0372 metros cúbicos de lenha

11.4) Rendimento de madeira para o uso nobre: 60 metros cúbicos.

12) Compensação florestal:

12-1) A área objeto desse requerimento requerida para ser desmatada, se trata de um fragmento menor que 100ha, ficando dispensada a compensação florestal, conforme consta previsto na lei 13047/98.



12.2) Para atender a Resolução Conama 369/2006, foi apresentada uma proposta (fls.85-114) para a recuperação de 0,2312ha de área de preservação permanente da mata ciliar ribeirão Areia, sendo o método a ser utilizado o de plantio para enriquecimento da mata nativa. A referida proposta para a recuperação está localizada no mesmo empreendimento Fazenda Bom Jesus, região do ribeirão Areia, (Arinos MG), sendo o ponto de referência (23K) 413.349 / 8.223.848.

13) Validade do DAIA: 24 meses.

14) Conclusão: Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Bom Jesus, imóvel localizado no município de Arinos MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no Zoneamento Ecológico e Econômico do estado de Minas Gerais (ZEE - MG); na Resolução Conjunta SEMAD - IEF de nº 1905/2013 e na Lei 20.922/2013, concluiu-se que é passível a alteração de localização de 31,3288 ha de reserva legal, a supressão da cobertura nativa com destoca para o uso alteração do uso do solo em 3,2531 ha, o pedido de intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,2180 ha em área de preservação permanente e também o corte ou aproveitamento de 200 árvores nativas vivas que estão localizadas em 100 de pastagem. Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

15) Condicionantes e Prazos:

I) Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) apresentado com finalidade de atender uma compensação florestal em área de preservação permanente de 0,3844ha de acordo com a exigência da Resolução CONAMA 369/2006 (ponto de referência 23L 381.219 / 8.256.469). Cumprir integralmente a proposta, conforme cronograma apresentado.

II) Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) apresentado, com finalidade de atender o Art. 2º, da Lei nº 10.883/1992, e também com o Art. 2º da Lei 9.743/1998, alterados pela Lei nº 20.308/2012. A compensação deverá ser feita na proporção de no mínimo 5:1 por árvore abatida para as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraiba (caraiba), sendo os pontos de referência: FRAG I 3,7260ha 379.020 / 8.255.151; FRAG II: 2,6500ha 379.113 / 8.254.583.

Cumprir integralmente a proposta, conforme cronograma apresentado.

III) Cercar as áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas: Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

16) Medidas compensatórias / mitigadoras:

O presente Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA, somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente licença ambiental simplificada –LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da DN COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e dados exigidos pelo órgão ambiental estadual.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

Almiro Renato de Marins
Análise Ambiental
MASP: 1001993-3

Almiro Renato de Marins
Análise Ambiental
MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 25 de janeiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

vivas em 100 ha de pastagem.

Obs: Considerando a somatória de material lenhoso referente a todas intervenções requeridas, em uma área total de 106,4612ha:

11-2) Rendimento médio estimado de material lenhoso por ha: 3,45 estéreos/ha; 2,3º metros cúbicos / ha.

1-3) Rendimento estimado de material lenhoso para área total: 276,0558 estéreos de lenha; 184,0372 metros cúbicos de lenha.

11.4) Rendimento de madeira para o uso nobre: 60 metros cúbicos.

12) Compensação florestal:

12-1) A área objeto desse requerimento requerida para ser desmatada, se trata de um fragmento menor que 100ha, ficando dispensada a compensação florestal, conforme consta previsto na lei 13047/98.

12.2) Para atender a Resolução Conama 369/2006, foi apresentada uma proposta (fls.85-114) para a recuperação de 0,2312ha de área de preservação permanente da mata ciliar ribeirão Areia, sendo o método a ser utilizado o de plantio para enriquecimento da mata nativa. A referida proposta para a recuperação está localizada no mesmo empreendimento Fazenda Bom Jesus, região do ribeirão Areia, (Arinos MG), sendo o ponto de referência (23K) 413.349 / 8.223.848.

13) Validade do DAIA: 24 meses.

14) Conclusão: Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Bom Jesus, imóvel localizado no município de Arinos MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no Zoneamento Ecológico e Econômico do estado de Minas Gerais (ZEE - MG); na Resolução Conjunta SEMAD - IEF de nº 1905/2013 e na Lei 20.922/2013, concluiu-se que é passível a alteração de localização de 31,3288 ha de reserva legal, a supressão da cobertura nativa com destoca para o uso alteração do uso do solo em 3,2531 ha, o pedido de intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,2180 ha em área de preservação permanente e também o corte ou aproveitamento de 200 árvores nativas vivas que estão localizadas em 100 ha de pastagem. Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

15) Condicionantes e Prazos:

I) Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) apresentado com finalidade de atender uma compensação florestal em área de preservação permanente de 0,3844ha de acordo com a exigência da Resolução CONAMA 369/2006 (ponto de referência 23L 381.219 / 8.256.469). Cumprir integralmente a proposta, conforme cronograma apresentado.

II) Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) apresentado, com finalidade de atender o Art. 2º, da Lei nº 10.883/1992, e também com o Art. 2º da Lei 9.743/1998, alterados pela Lei nº 20.308/2012. A compensação deverá ser feita na proporção de no mínimo 5:1 por árvore abatida para as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraiba (caraiba), sendo os pontos de referência: FRAG I 3,7260ha 379.020 / 8.255.151; FRAG II: 2,6500ha 379.113 / 8.254.583.

Cumprir integralmente a proposta, conforme cronograma apresentado.

III) Cercar as áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas: Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

16) Medidas compensatórias / mitigadoras:

O presente Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA, somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente licença ambiental simplificada –LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da DN COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 25 de janeiro de 2019

15. PARECER JURIDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 175/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000488/18 de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; relocação; supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP referente à Fazenda Bom Jesus, em nome de Jerônimo Guilherme de Paula, localizado no município de Arinos/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o Processo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação dos pedidos.



2. DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO

Com análise dos documentos apresentados e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo referente a uma área de 3,2531 hectares.

3. DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP com supressão de 0,2180 hectares, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

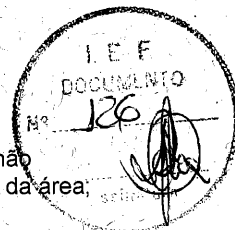
- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique



supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente foi editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
- V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconfigurações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alás e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (doze) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
- IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida. Destaca-se em especial as seguintes determinações presentes no artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

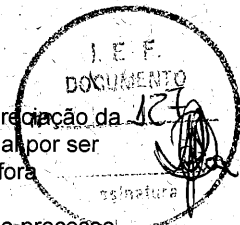
- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.



Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora demonstrada a ausência de alternativa técnica e locacional constante do parecer técnico.

Quanto à regularização da utilização dos recursos hídricos, não foi apresentada outorga concedida junto aos autos do processo, entretanto aplica-se tal condicionante para os processos não passíveis de licenciamento: "o presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018."

?DA RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Com análise dos documentos apresentados e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de relocação da reserva legal referente a uma área de 31,3288 hectares.

Sendo assim, empreendimento se enquadra nas exigências citadas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 20.922/2013 para que haja o deferimento da relocação de Reserva Legal. Vejamos a legislação:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

De acordo com o parecer técnico lavrado, constatou-se que a área requerida para relocação da reserva legal atende os requisitos estabelecidos pela Lei nº 20.922/2013. Verificou-se que a vegetação da área pretendida pelo empreendedor é semelhante à Reserva Legal atual e apresenta vegetação natural preservada.

?DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

O presente processo de intervenção de corte ou aproveitamento de 200 árvores isoladas nativas vivas referente a uma área de 147,387 hectares em 100 ha de pastagem se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido tais pedidos de intervenção.

Em relação ao requerimento de corte e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos-mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie *Caryocar brasiliense*, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º.

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecomaria" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:



Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pouso, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações em que são passíveis de autorização para corte, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, e ainda o empreendedor apresenta Projeto Técnico de Compensação pelo abate de Pequi e Ipê no curso do processo conforme dita o § 1º da legislação acima citada.

CONCLUSÃO

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração

17. DATA DO PARECER

URFbio Noroeste

terça-feira, 21 de maio de 2019